CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI MUNICIPAL N°2.586, DE 21 DE JULHO DE 2025

Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,
Nos termos do §7° do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, que será um plano setorial vinculado ao Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme a Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º O Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes deverá observar os seguintes princípios:

I - prevenção e mitigação dos impactos das enchentes;
II - uso sustentável do solo urbano e rural;
III - promoção de infraestrutura resiliente e sustentável, integrada ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
IV - gestão integrada dos recursos hídricos e drenagem urbana, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 253/2023;
V - participação da sociedade na implementação e monitoramento das ações;
VI - garantia da equidade no acesso às medidas de proteção, priorizando a população em áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;
VII - responsabilidade pública e transparência na implementação e execução das políticas públicas;
VIII - governança colaborativa, com envolvimento de diferentes esferas do poder público, setor privado e sociedade civil.

CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS DE INFRAESTRUTURA E PREVENÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá adotar medidas para:

I - identificação e mapeamento de áreas de risco: criar um banco de dados georreferenciado das áreas de risco de enchentes, priorizando regiões mais afetadas, como áreas ribeirinhas e bairros de grande densidade populacional, sinalizando áreas críticas com marcações visíveis para indicar a gravidade das inundações.

II - fortalecimento da infraestrutura de drenagem urbana, incentivando técnicas de cidades-esponja, modernizar e ampliar a drenagem urbana, adotando soluções sustentáveis, como

jardins de chuva, pavimentos permeáveis e reservatórios subterrâneos, garantindo a compatibilidade dessas medidas com o PMSB.

III - promoção de reflorestamento e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs): Implementar programas de reflorestamento em margens de rios e córregos, impedindo ocupações irregulares e promovendo a recuperação ambiental, conforme previsto no PMSB.

IV - incentivo à criação de parques lineares e áreas verdes multifuncionais: Transformar áreas de risco em espaços públicos para amortecimento de cheias, garantindo sua compatibilidade com as diretrizes de saneamento ambiental do município.

Art. 4º As empresas e empreendimentos privados que desenvolverem áreas urbanas em zonas de risco de alagamento incluirão soluções sustentáveis em seus projetos de urbanização, atendendo às diretrizes do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE RISCO E MONITORAMENTO

Art. 5º O Município implementará um Sistema Municipal de Monitoramento de Enchentes, que deverá:

I - utilizar sensores e radares para previsão de chuvas e elevação de rios;
II - estabelecer sistemas de alerta via SMS e aplicativos móveis;

Art. 6º O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para debater com a sociedade as ações do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, garantindo sua articulação com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes, com palestras, treinamentos comunitários e simulações de evacuação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para discutir as ações do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes com a população.

Art. 8º O Município deverá promover campanhas contínuas de educação ambiental sobre:

I - descarte correto de resíduos sólidos;
ii - uso sustentável do solo e ocupação segura do território;
III - importância da preservação de rios e nascentes.

CAPÍTULO V
DOS ABRIGOS TEMPORÁRIOS E APOIO À POPULAÇÃO AFETADA

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá a criação de abrigos temporários para atendimento emergencial à população afetada por enchentes, observando:

I - localização em áreas seguras e de fácil acesso;
II - infraestrutura adequada para acolhimento;
III - articulação com instituições públicas e privadas para fornecimento de insumos básicos.
IV - garantir que os abrigos temporários estejam equipados com sistemas de higiene e saúde adequados para a prevenção de doenças, especialmente em períodos de emergência.

Art. 10. A Defesa Civil Municipal coordenará ações preventivas para evacuação segura e mapeamento de rotas de fuga.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A revisão periódica do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, garantindo sua atualização em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Município apresentará relatórios anuais ao Legislativo Municipal, com informações detalhadas sobre as ações realizadas, os recursos utilizados, as áreas de risco e os impactos das intervenções realizadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de julho de 2025.

JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

Publicado no DOE/AC
Nº 14.085 Pág. 86
Em 14 / 08 / 2025